



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2345, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 16/12/2025
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei, que **"Dispõe sobre o Serviço de Loteria do Estado do Acre"**.

A presente proposta visa à criação de um instrumento legítimo de arrecadação de recursos públicos, em conformidade com a legislação federal vigente e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, permitindo ao Estado a exploração de modalidades lotéricas autorizadas em âmbito nacional.

O Serviço de Loteria do Estado do Acre busca a ampliação da capacidade de financiamento de políticas públicas socialmente relevantes, especialmente nas áreas de seguridade social, habitação, segurança alimentar, cultura, lazer, turismo e desenvolvimento social, assegurando que a exploração da atividade lotérica seja realizada com responsabilidade social, transparência, controle estatal e observância aos princípios da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Projeto estabelece diretrizes para a organização, exploração e fiscalização do serviço lotérico estadual, assegurando a proteção dos apostadores, a imposição de deveres e requisitos aos operadores, a adoção de práticas de jogo responsável, bem como medidas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em consonância com a legislação federal, fortalecendo o papel do Estado na regulação e no controle dessa atividade econômica.

Assim, pretende-se gerar receitas não tributárias para o Estado, a serem aplicadas prioritariamente em políticas públicas socialmente relevantes e na promoção da justiça fiscal, contribuindo para o fortalecimento das finanças públicas sem onerar o Tesouro Estadual, e coibir a atuação do chamado mercado cinza, atualmente exercido sem parâmetros regulatórios, sem proteção adequada aos consumidores e sem controle estatal.

Além disso, vislumbra-se potencial impacto positivo da medida sobre a economia local, tendo em vista a necessidade de infraestrutura, tecnologia e mão de obra para a operacionalização do serviço, com estímulo à geração de empregos diretos e indiretos e à atração de investimentos privados.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa Legislativa, solicitando que sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 16/12/2025, às 09:23, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018726610** e o código CRC **3C6D9931**.

³³⁹
PROJETO DE LEI Nº, DE DE DE 2025

Dispõe sobre o Serviço de Loteria do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Loteria do Estado do Acre, com atividades pertinentes a políticas públicas estaduais destinadas a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais e a justiça fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, é permitida apenas a exploração de modalidades lotéricas definidas pela legislação federal, admitindo-se a captação de apostas e venda de bilhetes, em meio físico ou virtual, somente a pessoas de idade superior a 18 (dezoito) anos, capazes e dentro dos limites do território estadual.

Art. 2º O produto líquido da arrecadação da exploração do Serviço de Loteria do Estado do Acre, incluídos os prêmios não reclamados no prazo de prescrição pelos apostadores contemplados, deve ser destinado nos termos de regulamento, às políticas estaduais de seguridade social, de habitação, segurança alimentar, cultura, lazer, turismo e desenvolvimento social.

Art. 3º Compete ao órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos a exploração desse tipo de serviço, bem como as atividades relacionadas à sua autorização, credenciamento e controle, cabendo-lhe, ainda:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;
- III - promover a articulação com os órgãos e entidades congêneres;
- IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento, execução e aperfeiçoamento do Serviço de Loteria do Estado do Acre;
- V - manter serviços de informação permanente ao público.

Parágrafo único. Fica o órgão de que trata o *caput* autorizado a realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer modalidades de serviços lotéricos.

Art. 4º O órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos pode executar diretamente ou indiretamente, mediante permissão, concessão ou outra modalidade de delegação prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração dos serviços lotéricos.

Parágrafo único. A delegação de que trata o *caput* não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Art. 5º O órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos deve, direta ou indiretamente, providenciar a adoção de sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. O órgão de que trata o *caput* deve exigir dos delegatários do serviço a certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, a higidez e lisura de programas de computador e equipamentos a serem utilizados na operação dos serviços lotéricos.

Art. 6º Os operadores de serviços lotéricos no âmbito do Serviço de Loteria do Estado do Acre devem encaminhar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, na forma estabelecida pelo Colegiado ou pelo órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Serviço de Loteria do Estado do Acre devem ser dispostos em regulamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias específicas, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 41, de 18 de novembro de 1965;

II - a Lei nº 992, de 27 de agosto de 1991.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, de de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre